



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0512094-06.2014.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MUNICÍPIO DE TATUÍ, é apelada IRACY AMARAL DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30245/2024

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº: 0505665-04.2006.8.26.0624 e apensos

APELANTE: Município de Tatuí

APELADO: Iracy Amaral de Oliveira

APELAÇÃO – Execuções fiscais - Créditos Tributários
– Prescrição originária de parcela dos créditos –
Aplicação do art. 174, Parágrafo único, I, do CTN, com a
redação dada pela LC Nº 118/05 – Prescrição
intercorrente quanto ao restante - Termo a quo da
prescrição intercorrente (5 anos) que tem início
automático quando findo o prazo de suspensão do feito -
Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do
REsp nº 1340553/RS, representativo da controvérsia -
Art. 40 da Lei 6.830/80, súmula 314 do STJ e teses
firmadas (temas 566 a 571) - Extinção mantida nos
termos do v. acórdão - **RECURSO DESPROVIDO.**

Na origem, o Município de Tatuí ajuizou diversas execuções fiscais contra Iracy Amaral de Oliveira objetivando a cobrança de créditos tributários.

Ao processo principal (execução fiscal nº 0505665-04.2006.8.26.0624), foram apensados outros (0507569-88.2008.8.26.0624; 0506551-95.2009.8.26.0624; 0509465-59.2014.8.26.0624; e 0512094-06.2014.8.26.0624).

Houve sentença extinguindo todas as execuções fiscais, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, II, do CPC em razão da prescrição intercorrente dos créditos, *“notando-se não haver mais tempo hábil à repropositura de nova ação para cobrança do objeto da CDA, não podendo olvidar, ainda, a própria nulidade da CDA”*.

Nas execuções fiscais nº 0505665-04.2006.8.26.0624 (processo principal) e 0507569-88.2008.8.26.0624 (primeiro apenso), o

Município opôs embargos infringentes nos termos do artigo 34 da LEF, os quais foram rejeitados pelo magistrado *a quo*.

Nas demais execuções, o Município interpôs recurso de apelação. De início, defende a validade dos títulos executivos em razão da presença de todos os elementos, notadamente porque as parcelas contidas nas CDAs são relativas à fragmentação do valor originário e não de parcelamento administrativo. Alega que não se consumou a prescrição intercorrente, pois, para tanto, seria necessário o transcurso do lapso temporal em conjunto com a inércia da exequente, o que não se verifica. Requer o prosseguimento das execuções 0506551-95.2009.8.26.0624, 0509465-59.2014.8.26.0624 e 0512094-06.2014.8.26.0624.

É o relatório.

De início, observa-se que não há recurso de apelação nos autos nºs **0505665-04.2006.8.26.0624 (principal) e 0507569-88.2008.8.26.0624 (primeiro apenso)**, pois como dito, o magistrado *a quo* já apreciou e rejeitou os embargos infringentes.

Tais processos estão conclusos a este Relator exclusivamente em razão de estarem apensados aos demais.

Em relação aos pontos comuns entre todas as execuções fiscais, afasta-se suposta nulidade dos títulos por ausência de indicação de dados dos parcelamentos, como reconhecido pelo magistrado *a quo*, pois essas especificações não são elementos da CDA, nos termos dos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF.

Além disso, também não há nulidade na citação recebida por terceiros.

No âmbito das execuções fiscais, a citação postal presume-se realizada na data da entrega da respectiva carta no endereço do devedor, não havendo exigência legal quanto ao seu recebimento pelo próprio (podendo ser recebida, pois, por terceiro), nos termos do art. 8º, II, da LEF:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; (grifei)

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ também esclarece que a citação realizada pelo correio, com aviso de recebimento, importa em dispensa de pessoalidade, presumindo-se a sua validade, desde que inequivocamente a carta tenha sido entregue no endereço do contribuinte. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade na citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 664.032/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015) (grifei)

Ultrapassadas essas questões, passa-se à análise da prescrição. Nesse ponto, não há que se afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente, devendo ser mantida a sentença extintiva das execuções fiscais. Senão, vejamos.

Execuções fiscais nº 0506551-95.2009.8.26.0624 e nº 0509465-59.2014.8.26.0624

Depreende-se que o **Município de Tatuí** ajuizou a execução fiscal nº **0506551-95.2009.8.26.0624 (segundo apenso)** em 13/07/2009, objetivando a cobrança de **ISS e Taxas dos exercícios de 2005 a 2007 (vencimentos em: 04/02/2005 a 15/10/2007)**. O despacho citatório ocorreu em 27/10/2009 (fls. 09), a citação do executado ocorreu em 18/12/2010 (fls. 09/verso) e a primeira tentativa de penhora frustrada ocorreu em 20/04/2011 com ciência do Município em 30/05/2011 (fls. 13/15). A sentença extintiva foi prolatada em 04/12/2023.

Já a execução fiscal nº **0509465-59.2014.8.26.0624 (terceiro apenso)** foi proposta em 09/12/2014 para cobrança de Taxas dos exercícios de 2011 a 2013 (**vencimentos em: 15/04/2011 a 15/12/2013**). O despacho citatório foi prolatado em 24/09/2015 (fls. 07), a citação ocorreu em 17/03/2016 (fls. 10) e, ausente qualquer diligência frutífera, sobreveio a sentença extintiva em 04/12/2023.

Todos esses créditos estão fulminados pela prescrição intercorrente.

Sobre o tema, o STJ, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.340.553/RS, firmou as seguintes teses, de observância obrigatória pelos tribunais inferiores (art. 927, III do CPC):

Tema 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

Tema 567 e 569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tema 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

Tema 570 e 571: A Fazenda Pública, em sua primeira

oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

E ainda, no REsp nº 1340553, representativo da controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). [...]

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente"

3. **Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF.** O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço

fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), **depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de **qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;**

Conclui-se, portanto, que da primeira tentativa frustrada de localização do devedor ou de constrição de seus bens, uma vez intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão da execução fiscal por um ano, tal como previsto no art. 40, caput, da LEF e, uma vez findo esse prazo, tem início a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

No caso dos autos nº **0506551-95.2009.8.26.0624**, houve ciência da exequente acerca da primeira tentativa frustrada de penhora em 30/05/2011, não havendo qualquer diligência frutífera posterior; já nos autos **0509465-59.2014.8.26.0624**, a citação ocorreu em 17/03/2016 e, após, não houve qualquer diligência frutífera até a sentença extintiva em 04/12/2023.

Logo, considerando-se que os autos permaneceram paralisados por período superior a 6 (seis) anos ininterruptos, inexistindo, na hipótese, cabal demonstração de óbice à prescrição ou demonstração de prejuízo ao exequente, de rigor a manutenção da extinção.

Ressalta-se que as referidas execuções fiscais sequer

se aproveitariam das movimentações ocorridas nos autos do processo principal (execução fiscal) nº **0505665-04.2006.8.26.0624**, porquanto nesses últimos também houve decurso de mais de 6 anos sem nenhuma diligência capaz de interromper a prescrição intercorrente. Após a primeira tentativa de penhora frustrada, a Fazenda Pública teve ciência em 10/10/2011 e, posteriormente, não houve nenhuma causa interruptiva da prescrição, sobrevindo a extinção conjunta dos processos em 04/12/2023.

Acrescente-se que a prescrição intercorrente se traduz numa penalidade à desídia da exequente, garantindo ao contribuinte a razoável duração do processo, para que não sofra indefinidamente os efeitos de ter seu nome inscrito em dívida ativa.

Execução fiscal nº 0512094-06.2014.8.26.0624

Ato contínuo, a execução fiscal nº **0512094-06.2014.8.26.0624 (quarto processo em apenso)** foi proposta em 17/12/2014 para exigência de ISS dos exercícios de 2008 a 2011 (20/02/2008 a 20/12/2008; 20/01/2009 e 20/01/2011), o despacho foi prolatado em 27/10/2015 (fls. 05) e a citação efetivada em 17/03/2016 (fls. 07). Novamente sem diligências frutíferas, a sentença foi prolatada em 04/12/2023.

Nesse último caso, verifica-se que parte dos créditos já estavam prescritos antes mesmo do despacho citatório.

A distribuição da execução fiscal ocorreu em **17/12/2014** para a cobrança de créditos tributários de ISS vencidos em 20/02/2008 a 20/12/2008; 20/01/2009 e 20/01/2011.

Desse modo, considerados os créditos vencidos entre 20/02/2008 e 20/01/2009, houve decurso do prazo **prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda**, o que fulmina o referido crédito tributário, nos termos do que dispõe o art. 174 do CTN, *in verbis*: "A ação para a cobrança do crédito tributário **prescreve em 5 (cinco) anos**, contados da data da sua constituição definitiva". (g.n)

Nesse sentido, de todo válida a transcrição de parte do julgado proferido pela 15ª Câmara de Direito Público, da lavra do Desembargador ERBETTA FILHO:

“[...] No caso de que se cuida, tratando-se de ISS do exercício de 1998, cujas parcelas venceram entre 10.02.1998 e 30.12.1998 (CDA a fls. 03), a constituição definitiva dos créditos correspondentes ocorreu na data de cada vencimento, a partir do que começou a correr o quinquênio prescricional. À vista dessas considerações, e uma vez que a ação executiva foi ajuizada em 26.09.2003, foram alcançados pela prescrição os créditos com vencimento entre 10.02.1998 e 10.09.1998. Pois, relativamente a tais créditos, o ajuizamento da ação executiva deu-se quando já escoado o prazo quinquenal previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Logo, a confirmação da sentença em relação a esse período é de rigor, aplicando-se ao caso, o entendimento cristalizado na Súmula 409, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, § 5º, do CPC)”. [...]”. (AP 0384544-33.2009, j. em 21/02/2013).

E, ainda:

Apelação. Execução Fiscal. ISS. Prescrição. Termo inicial do prazo prescricional marca-se pela data de exigibilidade do crédito, com o vencimento das parcelas da dívida. Totalidade da dívida já prescrita na data do ajuizamento da execução. Recurso não provido. (AP nº 9160669-59.2009, Rel. Des. CLAUDIO MARQUES, J. em 30/08/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal ISS do exercício de 1998. Ação ajuizada em 26/10/05. Prescrição. Ocorrência Prescrição ocorrida antes do ajuizamento da ação. Inteligência da Súmula 409 do STJ. Alteração dos fundamentos da sentença. Recurso improvido, com observação. (AP nº 0008093-64.2005, Rel. Des. EUTÁLIO PORTO, J. EM 20/06/2013).

APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN e Taxas do exercício de 2003. Prescrição. Reconhecimento de ofício. Ajuizamento da execução fiscal quando já decorrido o lustro legal. Ausência de causa interruptiva da prescrição. Sentença mantida. Recurso Improvido. (AP nº 0007099-85.2008, Rel. Des. MAURÍCIO FIORITO, j. em 31/10/2013).

Em relação ao crédito vencido em 20/01/2011, o despacho prolatado em 27/10/2015 interrompeu a prescrição originária. No

entanto, o processo permaneceu sem diligências frutíferas por mais de 6 anos ininterruptos, até que a sentença foi prolatada em 04/12/2023. Portanto, esse último também está fulminado pela prescrição intercorrente, com base nos mesmos fundamentos já expostos anteriormente para os demais apensos.

Exaurido está, portanto, o prazo prescricional para a cobrança dos valores, seja na modalidade intercorrente, seja na modalidade originária. Desta feita, a extinção deve ser mantida, nos termos do v. acórdão.

Ante o exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator